



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 486-A, DE 2016**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 128/2016**

**Aviso nº 167/2016 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMAR ARRUDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 128, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)****Aviso nº 167/2016 - C. Civil**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Brasília, 7 de abril de 2016.

EMI nº 00008/2016 MRE MF

Brasília, 16 de Março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, assinado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Jorge Antonio Rachid, e pelo Embaixador Christoph Schelling, Chefe do Departamento Federal de Finanças da Suíça.

2. Em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, levando em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. Cabe lembrar que, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Nelson Henrique Barbosa Filho***

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
CONFEDERAÇÃO SUÍÇA PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE  
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

A República Federativa do Brasil

e

O Conselho Federal Suíço,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações sobre matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**

Objeto e Escopo do Acordo

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo.
2. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.
3. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 7º.
4. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não atrasem ou impeçam indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

**Artigo 2º**

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

**Artigo 3º**  
Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são:

a) na Suíça,

- i) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda);
- ii) os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital;
- iii) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação;

b) no Brasil,

- i) o imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ);
- ii) o imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- iii) o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF);
- iv) o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- v) a contribuição para o programa de integração social (PIS);
- vi) a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS);
- vii) a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e
- viii) quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Este Acordo aplicar-se-á a quaisquer tributos idênticos instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes se as autoridades competentes das Partes assim concordarem. As autoridades competentes das Partes notificar-se-ão por escrito sobre quaisquer alterações substanciais na sua legislação que possam afetar as obrigações abrangidas nos termos deste Acordo.

**Artigo 4º**  
Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:

- a) a expressão “Parte” significa Suíça ou Brasil, de acordo com o que o contexto requeira; “Suíça”, quando utilizado no sentido geográfico, significa o território da Confederação Suíça, conforme definido pelas sua legislação de acordo com as leis internacionais; “Brasil”, quando utilizado no sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, conforme definido pela sua legislação de acordo com as leis internacionais;
- b) a expressão “autoridade competente” significa:
- i) no caso da Suíça, o Chefe do Departamento Federal de Finanças, ou seu representante autorizado;
  - ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal, ou seus representantes autorizados;
- c) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;
- d) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
- e) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas pelo público se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- f) a expressão “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do capital ou do poder de voto da sociedade;
- g) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes;
- h) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal.
- i) A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou

esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

- j) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- k) a expressão “Parte requerente” significa a Parte que solicita informações;
- l) a expressão “Parte requerida” significa a Parte solicitada a fornecer informações;
- m) a expressão “medidas de coleta de informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;
- n) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- o) o termo “crime” significa uma conduta passível de persecução criminal segundo as leis penais da Parte requerente; e
- p) o termo “nacional” significa:
  - i) na Suíça, qualquer indivíduo que possua a nacionalidade suíça e qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação cuja condição como tal decorra da legislação em vigor na Suíça;
  - ii) no Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra da legislação em vigor no Brasil.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte, qualquer termo que nele não esteja definido terá, a menos que o contexto exija o contrário, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

## **Artigo 5º**

### **Intercâmbio de Informações a Pedido**

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, mediante pedido por escrito, informações para os fins mencionados no Artigo 1º. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida, se tal conduta ocorreu na Parte requerida. A autoridade competente da Parte requerente só fará o pedido de informações conforme esse Artigo, quando for incapaz de obter as informações requeridas por outros meios dentro do seu próprio território, exceto quando os recursos para se alcançar tais meios possam dar origem a dificuldades desproporcionais.
2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.
3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.
4. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades competentes, para os fins especificados no Artigo 1º e em conformidade com o Artigo 2º deste Acordo, tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:
  - a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”);
  - b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, em conformidade com o padrão internacional; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), protetores (“protectors”) e beneficiários; e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá, por escrito, as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento no Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de sessenta (60) dias do recebimento do pedido;

- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de noventa (90) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente à Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

### **Artigo 6º**

#### **Possibilidade de Recusa de um Pedido**

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar-se a prestar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.
2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no Artigo 5º, parágrafo 4, não serão tratadas como tal segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.
3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:
  - a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
  - b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.
4. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública (“ordre public”).
5. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.
6. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um

dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

#### **Artigo 7º**

##### **Sigilo**

Quaisquer informações recebidas por uma Parte com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) ,na jurisdição da Parte, pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida. As informações fornecidas a uma Parte requerente no âmbito deste Acordo não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

#### **Artigo 8º**

##### **Custos**

A incidência dos custos incorridos na prestação de assistência deve ser acordada pelas Partes.

#### **Artigo 9º**

##### **Legislação de Implementação**

As Partes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

#### **Artigo 10**

##### **Procedimento Amigável**

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5º e 8º.
3. As autoridades competentes das Partes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.
4. As Partes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

### **Artigo 11**

#### **Entrada em Vigor**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor na data em que a última daquelas notificações tiver sido recebida.
3. As disposições deste Acordo produzirão efeitos para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após, para informações relacionadas a qualquer período tributável com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo.

### **Artigo 12**

#### **Denúncia**

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, por via diplomática, à outra Parte Contratante.
2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao do término do período de seis (6) meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados conforme os termos deste Acordo.
3. Se este Acordo for denunciado, as Partes Contratantes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 7º com respeito a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro de 2015, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de

qualquer divergência de interpretação entre os textos em português e em alemão, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELO CONSELHO FEDERAL SUÍÇO

---

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 128, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54/RICD), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o então Ministro da Fazenda Nelson Henrique Barbosa Filho informam que a assinatura do Acordo em comento constitui-se em prática relevante “.....no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais”.

A referida Exposição de Motivos ressalta ainda que, segundo a Receita Federal do Brasil, “.....as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal”.

A seção dispositiva do modelar Acordo em apreço conta com doze artigos, sendo que o **Artigo 1º**, ao cuidar do objeto e escopo do Acordo, dispõe que as autoridades competentes das Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam relevantes para a administração e o cumprimento das suas leis internas referentes aos tributos visados por este Acordo, incluindo informações para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Segundo o mesmo dispositivo, as informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no **Artigo 7º**. Além disso, os direitos e salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

O **Artigo 2º** estabelece que a Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

O **Artigo 3º** estabelece os impostos visados, quais sejam:

I. na Suíça:

- a) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda);
- b) os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital; e
- c) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação;

II. no Brasil:

- i) o imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ);
- ii) o imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- iii) o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF);
- iv) o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

- v) a contribuição para o programa de integração social (PIS);
- vi) a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS);
- vii) a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e
- viii) quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **Artigo 4º** dá a definição de termos relevantes para fins de aplicação do presente Acordo, incluindo termos como '*pessoa*', '*sociedade*' e '*nacional*', e prescreve que qualquer termo que nele não esteja definido terá, a menos que o contexto exija o contrário, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

O relevante **Artigo 5º** cuida do intercâmbio de informações, que, resumidamente, pode ser assim descrito:

- a) o parágrafo 1 ressalta que o intercâmbio ocorrerá independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida, se tal conduta ocorreu na Parte requerida, cabendo à Parte requerente formular tal pedido de informações apenas quando estiver impossibilitada de obter as informações por outros meios dentro do seu próprio território;
- b) o parágrafo 2 dispõe que se as informações disponibilizadas pela Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento, a Parte requerida usará todas as medidas relevantes para coletar informações a fim de fornecer à Parte requerente, a despeito de seu interesse nessas informações para seus próprios fins tributários;
- c) a autoridade competente da Parte requerida, conforme o parágrafo 3, fornecerá as informações na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais;
- d) o parágrafo 4 estabelece que cada Parte assegurará que

suas autoridades competentes tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação, dentre outras: 1. informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”); 2. informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, em conformidade com o padrão internacional; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), protetores (“protectors”) e beneficiários; e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários.

O parágrafo 4 ressalta ainda que este Acordo não cria uma obrigação para as Partes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais;

- e) o parágrafo 5 detalha os elementos que devem constar do pedido de informações, especificados por escrito; e
- f) o parágrafo 6 estabelece que a autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente, para tanto, deverá confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de sessenta (60) dias do recebimento do pedido e, se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de noventa (90) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente à Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a

natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

O **Artigo 6º** trata da possibilidade de se recusar um pedido, nos seguintes termos:

- a) o parágrafo 1 observa que a Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias, podendo ainda a autoridade competente recusar-se a prestar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- b) o parágrafo 2 ressalta que as disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial;
- c) o parágrafo 3 destaca que as disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal ou produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos;
- d) o parágrafo 4 estabelece que a Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública (“ordre public”);
- e) o parágrafo 5 prevê que um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio; e
- f) o parágrafo 6 dispõe que a Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

O **Artigo 7º** trata da relevante questão do sigilo nos seguintes termos:

- a) quaisquer informações recebidas por uma Parte com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos), na jurisdição da Parte, responsáveis pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes;
- b) tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins, sendo que elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais e não podendo revelá-las a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida; e
- c) As informações fornecidas a uma Parte requerente no âmbito deste Acordo não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

Em princípio, conforme estabelece o **Artigo 8º**, a incidência dos custos incorridos na prestação de assistência prevista nesse instrumento deverá ser acordada pelas Partes.

O **Artigo 9º** estabelece que as Partes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo, ao passo que o **Artigo 10**, ao tratar do procedimento amigável, prescreve que:

- a) quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo (Parágrafo 1);
- b) além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos

Artigos 5º e 8º (Parágrafo 2);

- c) as autoridades competentes das Partes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo (Parágrafo 3); e
- d) as Partes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias (Parágrafo 4).

O **Artigo 11** estabelece que o presente Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última das notificações entre as Partes, dando conta da conclusão de seus procedimentos internos necessários para tanto, sendo que o Acordo produzirá seus efeitos:

- a) para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após, para informações relacionadas a qualquer período tributável com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo; ou
- b) quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo.

O **Artigo 12** dispõe que qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática, hipótese na qual as Partes Contratantes permanecerão obrigadas à observância do sigilo disposto no Artigo 7º, com respeito a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do fecho, foi firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, e feito em duplicata, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico e, em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Assinaram o presente instrumento: o Secretário da Receita Federal do Brasil Jorge Antonio Rachid, por parte do Governo da República Federativa do Brasil e, pelo Governo da Confederação Suíça, o Embaixador Christoph Schelling, Chefe do Departamento Federal de Finanças da Suíça.

É o Relatório.

## II . VOTO DO RELATOR

A intensificação do processo de globalização, com a crescente movimentação de cidadãos, bens, serviços e capitais pelas fronteiras nacionais, tem propiciado o avanço da criminalidade de viés transnacional demandando, em contrapartida, a cooperação interestatal no combate à prática desses crimes em diversas áreas, inclusa a área tributária.

A cooperação internacional em matéria tributária tem se aprofundado, contemplando, além dos tradicionais acordos para evitar a dupla tributação sobre a renda, novos instrumentos regrando o intercâmbio de informações entre fiscos nacionais com vistas ao combate à evasão fiscal, à sonegação, à fraude e à lavagem de dinheiro com danos à ordem tributária.

Diante dos desafios colocados pelo número crescente de crimes de natureza tributária envolvendo os fiscos de países diversos, somente uma ampla e profunda cooperação entre as autoridades nacionais do setor poderá propiciar o devido enfrentamento da situação.

Eis a razão da celebração de forma crescente de acordos de intercâmbio de informações em matéria tributária, quer em âmbito bilateral, quer multilateral, instrumentos esses também conhecidos pela sigla inglesa TIEAs (Tax Information Exchange Agreements).

O Brasil tem participado de forma ativa de ações concertadas nos foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, particularmente no âmbito do G-20 e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Cite-se, por exemplo, a assinatura da *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010*, possivelmente o mais importante instrumento multilateral da espécie, já aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 105, de 2016. A propósito, informo aos Nobres Pares que o Ministro das Relações Exteriores José Serra depositou há pouco, no dia 01 de junho último, junto à OCDE, em Paris, o competente instrumento de ratificação relativo a essa Convenção Multilateral.

No âmbito bilateral, temos uma rede em expansão de acordos da espécie. Inicialmente foi firmado um acordo com os EUA que já se encontra em vigor, seguido por avenças celebradas com outros países, incluindo Jamaica, Reino Unido, Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey e Suíça, que ora

estamos a apreciar. Todos esses instrumentos encontram-se, na presente data, em tramitação nesta Casa.

Quanto ao Acordo em apreço, trata-se de um acordo bilateral típico de troca de informações em matéria tributária, adotando, com adaptações específicas, o modelo proposto pela OCDE, no qual se constata ao longo de seus dispositivos a constante preocupação em balancear a necessidade de se viabilizar o atendimento dos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida.

Conforme relatamos, a assistência mútua abrangerá o intercâmbio de informações relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Os tributos visados contemplam, para a parte brasileira, todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não somente o imposto sobre a renda; conquanto, de forma singular, para a Suíça abrangerá impostos em suas três esferas de governo, incidentes sobre a renda, capital, herança e doação.

Como facilitadores do intentado intercâmbio, temos dispositivos estabelecendo que as informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida. No entanto, informações na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais serão fornecidas somente na extensão permitida por suas leis internas.

Dispositivo relevante que suscita a polêmica questão do sigilo, o parágrafo 4 do Artigo 5º prescreve que cada Parte assegurará que as suas autoridades tenham autoridade para obter e fornecer, dentre outras, informações detidas por bancos, demais instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, bem como informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas.

O Artigo 7º do instrumento em apreço prevê a transferência do sigilo das informações, devendo ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades responsáveis pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou

pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes, sendo possível ainda revelá-las em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais.

Observe-se ainda que essas informações serão usadas apenas para tais fins e não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida, bem como não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

Essa questão da transferência do sigilo é da mais alta relevância na análise desses modelares acordos de troca de informações em matéria tributária, com vistas a suas respectivas internalizações em nosso ordenamento jurídico. Quando da assinatura deste instrumento de cooperação, o Secretário da Receita Federal Jorge Rachid, em declaração à imprensa, destacou que a troca de informações está amparada pelo Código Tributário Nacional e não fere o sigilo fiscal, pois um tal pedido de informações deve obedecer a regras estritas e ter fundamentos sólidos.

O Secretário da Receita Federal referia-se ao parágrafo único do art. 199 do Código Tributário Nacional dispondo que a " ..... *Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos*".

Não obstante, sabemos que, no plano interno, a matéria tem provocado o debate doutrinário e pelepas judiciais, notadamente acerca da aplicabilidade do princípio da reserva de jurisdição à quebra do sigilo bancário, suscitando questionamentos quanto à constitucionalidade do Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre defendeu, valendo-se inclusive de elementos do direito comparado, o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial, a informações bancárias para fins fiscais, inclusive no âmbito de cooperação internacional fundamentada em acordos da espécie, citando o respaldo legal do inciso XII do Decreto nº 3.724, de 2001, incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014.

Como sabemos, somente muito recentemente a questão foi tratada de forma conclusiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro

ações diretas de inconstitucionalidade e de um recurso extraordinário (RE 601.314), de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, o STF posicionou-se pela constitucionalidade do citado dispositivo, permitindo a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins, consagrando a tese da transferência do sigilo, ao afirmar que o “ ..... art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Desse modo, uma das questões centrais na análise desses instrumentos de cooperação em matéria tributária foi devidamente encaminhada com esse entendimento firmado recentemente pelo STF. Ressalte-se que, na verdade, os compromissos já assumidos ou em vias de serem assumidos pelo Estado brasileiro por meio desses instrumentos de cooperação internacional foram citados como sendo um dos fundamentos do Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, alertando-se então para possíveis descumprimentos de obrigações internacionais – *in casu*, o disposto no parágrafo 4 do Artigo 5º - caso esse dispositivo fosse declarado inconstitucional.

Para finalizar, observamos que, em contraponto às facilitações desse intercâmbio, o instrumento prevê que a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Em suma, o Acordo em preço, formalizado a partir de modelo empregado por boa parte da comunidade internacional em avenças da espécie, com as especificidades desse intercâmbio bilateral, constitui-se em mais um avanço da cooperação internacional em matéria tributária que está se aprofundando em nome da necessária transparência fiscal e do impostergável combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional.

Importa destacar a relevância desse particular acordo com a Suíça, dada a relevância de seu sistema financeiro para a comunidade internacional. Em virtude das recentes pressões internacionais, esse país tem procurado revisar as suas práticas bancárias, reformulando a sua legislação de modo a propiciar um controle mais eficiente das atividades do setor financeiro, favorecendo sobretudo a transparência em suas atividades.

Essa reformulação contempla a internalização de diversos acordos de cooperação na área que o país tem firmado nos últimos anos. Cite-se, além desse instrumento em apreço, diversos outros TIEAs, inclusive um importante firmado com a União Europeia, bem como a recente *Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais*, de 2014.

Conhecida pela sigla inglesa AEOI (*Automatic Exchange of Information*), essa Convenção multilateral segue a iniciativa dos acordos bilaterais firmados pelos EUA com vários países, incluso o Brasil, para a implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*).

Ela inova com relação à supracitada *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais*, emendada pelo *Protocolo de 1º de junho de 2010*, da qual se constitui em um desdobramento, ao estabelecer mecanismos automáticos – e não, caso a caso, mediante pedidos específicos - de troca de informações financeiras em assuntos fiscais, em bases anuais.

Brasil também é signatário dessa Convenção e ambos, Brasil e Suíça, comprometeram-se a implementar a visada troca de informações automáticas até 2018. Nesse contexto, cumpre registrar, por derradeiro, que o Secretário da Receita Federal do Brasil recentemente retirou a Suíça da chamada lista dos países considerados “paraísos fiscais” ou países com tributação favorecida, nos termos da Instrução Normativa – RFB nº 1.474, de 2014.

Desse modo, considerando que o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de 2016.

**Deputado BRUNO COVAS**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2016  
(MENSAGEM Nº 128, DE 2016)**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em       de       de 2016.

**Deputado BRUNO COVAS**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 128/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Takayama - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Bruno Covas, Cristiane Brasil, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\*](#)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº486 de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O acordo objetiva o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo acordo mencionado.

Os tributos a que se refere o artigo estão no artigo 3º e envolvem na Suíça i) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda); ii) os

tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital; iii) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação; e, no Brasil todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aos que forem instituídos após a data de assinatura do Acordo.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem 128 de 2016, os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores afirmam que o texto final atende aos interesses do país e corroboram com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal, reduzindo o espaço para práticas de elisão ou planejamento tributário abusivo.

A matéria foi distribuída à CFT para análise de mérito e apreciação da adequação orçamentária e financeira da matéria, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem nº 128 de 2016 do Poder Executivo foi aprovada na reunião de 02 de agosto de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (Art. 54/RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação de mérito e adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia

ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário**. O acordo sob análise está em consonância com o processo mundial de cooperação internacional em matéria tributária e além dos tradicionais acordos para evitar a dupla tributação sobre a renda, novos instrumentos que disciplinam o intercâmbio de informações entre fiscos nacionais com vistas ao combate à evasão fiscal, à sonegação, à fraude e à lavagem de dinheiro com danos à ordem tributária.

O projeto possui relevância no atual e crescente momento global de celebração de acordos de intercâmbio de informações em matéria tributária, quer em âmbito bilateral, quer multilateral, instrumentos esses também conhecidos pela sigla inglesa TIEAs (Tax Information Exchange Agreements).

A participação do Brasil não tem sido tímida, ao contrário, há uma ativa participação do nosso país nas ações e foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, particularmente no âmbito do G-20 e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Exemplo de tal esforço nacional foi a assinatura de um importante instrumento multilateral: a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1 de junho de 2010, assinada em novembro de 2011, nos termos do Decreto Legislativo nº 105, de 2016, depositada, pelo atual Ministro das Relações Exteriores, José Cerra, junto à OCDE no dia 1 junho de 2016 em Paris e promulgada por meio do Decreto nº. 8.842 de 29 de agosto de 2016.

No âmbito bilateral, menciona-se o Acordo com os Estados Unidos, já em vigor e aqueles firmados com Jamaica, Reino Unido, Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey que estão em processo de incorporação no âmbito interno.

O acordo sob análise adota, apesar de especificidades, o modelo proposto pela OCDE e viabiliza a assistência mútua para o intercâmbio de informações relevantes à determinação do crédito, lançamento, recuperação e execução de créditos tributários, ou, ainda, a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Os tributos visados contemplam, para a parte brasileira, todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo impostos, contribuições e quaisquer outros tributos federais, enquanto que no escopo da Suíça, o acordo abrangerá impostos em suas três esferas de governo, incidentes sobre a renda, capital, herança e doação.

A determinação de que as informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida não fere o princípio constitucional relativo ao sigilo fiscal. Isso porque a permissão de requisição de dados obedece a regras estritas e ocorre o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Esse foi o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade e de um recurso extraordinário (RE 601.314), de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida que permitiu a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins.

Além disso, o presente acordo determina que não há obrigação da Parte requerida obter ou fornecer informações que a Parte requerente não possa obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Nessa medida, e, considerando o ambiente de cooperação internacional em matéria tributária, a transparência fiscal que se impõe e o combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional, destaca-se a relevância deste acordo com a Suíça, que recentemente saiu, nos termos da Instrução Normativa – RFB nº 1.474, de 2014 da lista de paraísos fiscais e vem

reformulando práticas fiscais de modo a cooperar de forma a favorecer atividades lícitas no setor financeiro.

Por fim, menciona-se a Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais (AEOI), de 2014, que contempla entre os seus signatários Brasil e Suíça e estabelece mecanismos automáticos – e não, caso a caso, mediante pedidos específicos - de troca de informações financeiras em assuntos fiscais, em bases anuais e será implementada até 2018.

Em vista do que foi exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2017.

### **Deputado EDMAR ARRUDA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 486/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária. A proposição é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a produziu após analisar o Acordo aqui referido.

Pelo art. 1º do projeto, que trata do objeto e do escopo do Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança dos tributos alcançados pelo Acordo em exame.

O art. 3º dispõe sobre os tributos tocados pelo Acordo, que, na Suíça, são os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos de capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda); e, ainda, os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital, bem como os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação. No Brasil, são imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF), o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), a contribuição para o programa de integração social (PIS), a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após a data de sua assinatura, o Acordo aplicar-se-á a tributos instituídos em adição ou em substituição aos tributos já existentes. As autoridades competentes de um Estado-Parte notificarão as do outro Estado-Parte sobre quaisquer alterações substanciais na sua legislação que possam afetar as obrigações abrangidas pelo Acordo.

O art. 5º do Acordo trata, especificamente, do Intercâmbio de Informações a pedido. Segundo o aí disposto: “A autoridade competente da Parte requerente só fará o pedido de informações conforme esse Artigo, quando for incapaz de obter as informações requeridas por outros meios dentro do seu próprio território, exceto quando os recursos para se alcançar tais meios possam dar origem a dificuldades desproporcionais”.

Também se lê nesse artigo: “Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários”.

Há ainda um protocolo de informações a serem apresentadas em um pedido de informações: identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação, período a que se referem as informações solicitadas, relação dos conteúdos visados e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-los, finalidade, motivos para se acreditar que as informações estejam em poder da Parte requerida.

As disposições do Acordo (conforme o art. 6º) não imporão a uma Parte a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

As informações recebidas são sigilosas e a sua divulgação vincula-se precisamente aos fins previstos no Acordo.

Para os fins de denúncia do Acordo, a parte denunciante notificará a outra, e a denúncia sucederá após seis meses do recebimento da notificação.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...).”*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o projeto de decreto legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 486/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|